

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE
SEGURANÇA DA “EMPREITADA DE ADAPTAÇÃO DE IMÓVEL A LAR RESIDENCIAL DE SANTA
MARIA”**

Entre

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VILA DO PORTO, NIPC 512017026, com sede na Rua Dr João de Deus Vieira nº65, 9580-528 Vila do Porto, representada neste ato por Rui Manuel Figueiredo Melo, NIF [REDACTED] e Filipe Alberto Silva Bettencourt, [REDACTED] na qualidade de Provedor e Tesoureiro respectivamente, no uso de competência própria, doravante designado por PRIMEIRO OUTORGANTE,

E

Norma-Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A., NIPC 512017271, com sede na Rua Eng.º José Cordeiro, nº6 – 9500-311 Ponta Delgada, representada neste ato por Mário Rui Velez da Silva Domingues, NIF [REDACTED] com domicílio profissional em Rua Eng.º José Cordeiro, nº6 – 9500-311 Ponta Delgada, doravante designada por SEGUNDO OUTORGANTE,

É, de acordo com a obrigação do n.º 1 do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atual, aplicável por força do artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro (doravante designado por RJCPRAA), e uma vez que as possibilidades enunciadas nas subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do RJCPRAA, para dispensa da redução dos mesmos a escrito não são aplicáveis, é celebrado o presente contrato de aquisição de serviços, nos termos e com as cláusulas que se seguem:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO

O presente contrato tem por objeto a aquisição de serviços de fiscalização e coordenação de segurança da empreitada de **“ADAPTAÇÃO DE IMÓVEL A LAR RESIDENCIAL DE SANTA**

MARIA", de acordo com as cláusulas constantes do caderno de encargos do presente procedimento.

CLÁUSULA 2.^a

PREÇO CONTRATUAL

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o PRIMEIRO OUTORGANTE obriga-se a pagar ao SEGUNDO OUTORGANTE o valor de **39.852,80€ (TRINTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS EUROS E OITENTA CÊNTIMOS)**, acrescido do montante devido a título de IVA nos termos da legislação em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao PRIMEIRO OUTORGANTE, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Caso o PRIMEIRO OUTORGANTE venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA 3.^a

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Os pagamentos ao SEGUNDO OUTORGANTE serão efetuados mensalmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo PRIMEIRO OUTORGANTE das respetivas faturas, acompanhadas dos respetivos elementos justificativos, nomeadamente da indicação dos meios humanos e materiais afetos à prestação de serviços durante o mês a que as mesmas respeitam, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva, não sendo concedidos, em caso algum, adiantamentos.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida no fim de cada mês de execução de contrato.
3. No início de cada mês de execução do contrato, deve ser apresentado ao PRIMEIRO OUTORGANTE um quadro com a constituição das equipas que prestam os serviços,

identificando cada componente através do nome, profissão, local ou locais de atuação previstos para esse mês e categoria profissional dentro das equipas.

4. Se o ritmo imprimido à obra em certo período e/ou por desvio do plano de trabalhos, impuser a admissão ou dispensa de pessoal, devidamente aprovadas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, a execução de trabalhos em horas extraordinárias ou em reforço dos meios humanos relativamente ao estipulado no n.º 5 da cláusula 8.ª do caderno de encargos constituirá pagamento adicional, ou dedução, à parcela respeitante a meios humanos, em função das taxas contratuais.
5. No cálculo das importâncias a pagar no âmbito da prestação de serviços, incluem-se todos os encargos com o pessoal (vencimentos, subsídios, férias, viagens, seguros, habitação, transporte, etc.).
6. O PRIMEIRO OUTORGANTE deduz dos pagamentos a fazer ao SEGUNDO OUTORGANTE:
 - a) As importâncias necessárias à liquidação das sanções que lhe tenham sido aplicadas;
 - b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

CLÁUSULA 4.ª

PRAZO DE EXECUÇÃO

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de execução da empreitada, acrescido de 30 (trinta) dias para fecho de contas, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo de execução da empreitada a que se refere o número anterior é de 540 (quinhentos e quarenta) dias.
3. A prestação de serviços tem início no dia em que efetivamente se inicia os trabalhos da empreitada, nos termos do artigo 362.º do CCP, ou seja, cumulativamente, quando tenha havido lugar à consignação total ou a primeira consignação parcial e o plano de segurança e saúde se encontre aprovado.
4. A prestação de serviços será executada de acordo com o programa de trabalhos em anexo à proposta apresentada pelo SEGUNDO OUTORGANTE, obedecendo às obrigações relativas à fiscalização descritas na cláusula 7.ª do caderno de encargos, do presente procedimento.

CLÁUSULA 5.^a

LOCAL DA EXECUÇÃO

Os serviços de fiscalização e coordenação de segurança objeto do presente contrato serão prestados no Lar Residencial, sito na Travessa da Matriz e na Rua da Boa Nova, Vila do Porto, Santa Maria

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA 6.^a

CONTEÚDO DO CONTRATO

1. Fazem parte integrante do contrato o presente clausulado e, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo SEGUNDO OUTORGANTE, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo SEGUNDO OUTORGANTE.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato proposto pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo SEGUNDO OUTORGANTE.

CLÁUSULA 7.^a

PROTEÇÃO DE DADOS E DEVER DE SIGILO

1. Os OUTORGANTES obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais,

nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados-Regulamento (EU) 2016/679, de 27 de abril de 2016.

2. O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ou de que tenham tido conhecimento por força do presente contrato, na estrita observância das instruções emitidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE e da legislação aplicável.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao PRIMEIRO OUTORGANTE de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
4. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo SEGUNDO OUTORGANTE ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

CAPÍTULO III

SANÇÕES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 8.^a

SANÇÕES CONTRATUAIS

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o PRIMEIRO OUTORGANTE pode exigir ao SEGUNDO OUTORGANTE o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 - a) Se o SEGUNDO OUTORGANTE ou seus agentes, por sua iniciativa, não previamente sancionada pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, der causa que permita ao empreiteiro recorrer ao disposto no n.º 1 do artigo 354.º do CCP, com provimento, ser-lhe-á aplicada penalidade correspondente a uma percentagem de até 50% do valor do ressarcimento dos danos sofridos pelo empreiteiro;

- b) Se houver lugar a demolições de partes da obra, provisória ou definitiva, resultante de comprovada incúria ou desleixo do prestador de serviços ou dos seus agentes, ser-lhe-á aplicada uma sanção correspondente ao dobro do custo de toda a equipa de controlo e fiscalização, em funções no período em que os factos tiverem lugar, com o valor mínimo equivalente a 2 (dois) dias de encargos das equipas ou igual ao custo real dos trabalhos da obra (o maior dos dois);
 - c) Pelo incumprimento de qualquer obrigação imposta no respetivo caderno de encargos não incluída nas alíneas anteriores, ser-lhe-á aplicada, por cada incumprimento, uma penalidade variável entre 0,1% e 0,5% do preço contratual, consoante a gravidade do facto.
- 2. As sanções previstas no n.º 1 podem, a requerimento do SEGUNDO OUTORGANTE ou por iniciativa do PRIMEIRO OUTORGANTE, ser reduzidas a montante adequado sempre que se mostrem desadequadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.
 - 3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o PRIMEIRO OUTORGANTE tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
 - 4. O PRIMEIRO OUTORGANTE pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, devendo estas ser deduzidas do pagamento relativo à primeira fatura que vier a ser emitida após a ocorrência do facto que lhes deu origem.
 - 5. No caso de não existirem mais pagamentos a realizar, o SEGUNDO OUTORGANTE deve pagar a sanção aplicada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data em que lhe for notificada a respetiva aplicação.
 - 6. As sanções previstas no n.º 1 são aplicadas até ao montante máximo de 20% do preço contratual.
 - 7. As sanções previstas no n.º 1 não prejudicam a possibilidade de o PRIMEIRO OUTORGANTE exigir uma indemnização pelo dano excedente, no caso de existir.
 - 8. As sanções são aplicadas por comunicação, por carta registada com aviso de receção, dirigida ao SEGUNDO OUTORGANTE.

CLÁUSULA 9.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO PRIMEIRO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o PRIMEIRO OUTORGANTE pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o SEGUNDO OUTORGANTE violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Quando o SEGUNDO OUTORGANTE, depois de notificado para cumprir obrigações em falta, mantiver o incumprimento decorrido o prazo que lhe for fixado em tal notificação;
 - b) Quando o valor acumulado das sanções pecuniárias exceder 20% do preço contratual.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao SEGUNDO OUTORGANTE e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.

CLÁUSULA 10.^a

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o SEGUNDO OUTORGANTE pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 23.^a do Caderno de Encargos.
3. Nos casos previstos na segunda parte do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao PRIMEIRO OUTORGANTE, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo SEGUNDO OUTORGANTE, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CLÁUSULA 11.^a

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao SEGUNDO OUTORGANTE, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do SEGUNDO OUTORGANTE, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do SEGUNDO OUTORGANTE ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do SEGUNDO OUTORGANTE cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do SEGUNDO OUTORGANTE não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à contraparte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO IV

SEGUROS

CLÁUSULA 12.^a

SEGUROS

1. É da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE a cobertura, através de contratos de seguro de responsabilidade civil extracontratual destinados a garantir o ressarcimento dos danos causados a terceiros por atos ou omissões negligentes, nos termos da legislação em vigor, e de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo nas apólices constar uma cláusula pela qual a entidade se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da prestação de serviços.
2. O PRIMEIRO OUTORGANTE pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.
3. O SEGUNDO OUTORGANTE deve acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual, de acordo com o artigo 24.º desse diploma legal e demais legislação em vigor.
4. As condições estabelecidas nos números anteriores abrangem igualmente a atividade dos empregados, assalariados, mandatários ou pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado quando ao serviço deste e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, bem como os eventuais consultores que venham a ser agregados, mesmo que em tempo restrito, respondendo o prestador de serviços perante o PRIMEIRO OUTORGANTE pela sua observância.

CAPÍTULO V
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 13.^a
FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14.^a
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. É permitida a subcontratação pelo SEGUNDO OUTURGANTE e a cessão da posição contratual nos termos do CCP, com as especificidades previstas no RJCPRAA.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, não há lugar a pagamentos diretos aos subcontratados pelo adjudicatário pelos serviços prestados no âmbito do contrato.

CLÁUSULA 15.^a
GESTOR DO CONTRATO

Para acompanhar permanentemente a execução do contrato é nomeado como gestor do contrato [REDACTED] nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A, do CCP.

CLÁUSULA 16.^a
CASOS OMISSOS

Em todo o omissos no presente contrato e partes integrantes, observar-se-á o disposto no RJCPRAA e no CCP, assim como a demais legislação aplicável.

CLÁUSULA 17.^a

DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente contrato é celebrado na sequência de procedimento de ajuste direto, cuja decisão de contratar foi tomada a 12/02/2024, por deliberação da Mesa Administrativa da Santa casa da Misericórdia de Vila do Porto
2. Atento o disposto no n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA, uma vez que o preço contratual é inferior a 200.000,00€ (duzentos mil euros), é dispensada a prestação de caução, por parte do SEGUNDO OUTORGANTE.
3. Por deliberação datada de 19/04/2024, da Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Vila do Porto, o PRIMEIRO OUTORGANTE decidiu adjudicar a proposta apresentada pelo SEGUNDO OUTORGANTE, e, aprovar a minuta do presente contrato e, concomitantemente, autorizar a sua celebração.
4. Anexam-se, ainda, ao presente contrato, que dele fazem parte integrante, os seguintes documentos apresentados pelo SEGUNDO OUTORGANTE:
 - a) Declaração emitida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, conforme modelo constante do anexo I do RJCPRAA;
 - b) Declaração emitida nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 40.º, conforme modelo constante do anexo III do RJCPRAA;
 - c) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças, datada de 25 de março de 2024, comprovativa de que não é devedora à Fazenda Pública de quaisquer contribuições e impostos;
 - d) Certidão emitida pela Segurança Social, datado de 05 de fevereiro de 2024, comprovativa de que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social; e
 - e) Cópia(s) do(s) certificado(s) de registo criminal.
 - f) Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE)

O presente contrato é feito em duplicado, tendo qualquer das vias igual valor, ficando um exemplar na posse do PRIMEIRO OUTORGANTE e um na posse do SEGUNDO OUTORGANTE, e, por corresponder à expressão das suas vontades e ser verdade, vai o presente contrato ser assinado pelas mesmas,

Vila do Porto, 21 de maio de 2024

PELO PRIMEIRO OUTORGANTE,

(Rui Manuel Figueiredo Melo)

(Filipe Alberto Silva Bettencourt)

PELO SEGUNDO OUTORGANTE,

(Mário Rui Velez da Silva Domingues)